

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 312/2017

MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL Nº. 121/2017

REGISTRO DE PREÇOS Nº: 086/2017

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO, CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, DESTINADO AOS PACIENTES DO SUS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº2.716/95, DECRETO Nº668/95, DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO E APOIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE , PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.

vistos etc.,

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial Nº. 121/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO, CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, DESTINADO AOS PACIENTES DO SUS, EM CONFORMIDADE COM A LEI MUNICIPAL Nº2.716/95, DECRETO Nº668/95, DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO E APOIO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE , PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ-MG.**

A empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, apresentou impugnação ao Edital por discordar do prazo de entrega dos produtos, que seria de até 24 (vinte e quatro) horas após a solicitação, justificando que tal prazo restringe totalmente o caráter competitivo do certame.

A impugnação é totalmente improcedente.

Segundo a Secretaria solicitante, esse prazo de 24 (vinte e quatro) horas ocorre quando a pessoa não é capaz de obter os níveis de oxigênio necessários com a respiração normal, sendo imprescindível a utilização desse equipamento para garantir inclusive a vida dos referidos usuários. Assim, o prazo estipulado é o compreendido pela administração pública como o necessário e imprescindível para o bom atendimento do munícipe /paciente que o utilizará, principalmente em caso de defeito ou necessidade de troca, posto que os referidos usuários não poderão permanecer sem o equipamento licitado.

De mais a mais, tais questões residem no exercício da competência discricionária da Administração Pública, que pode atuar nestes pontos, segundo juízo de conveniência e oportunidade.

Ensina Marçal Justen Filho: “O instrumento convocatório *cristaliza a competência discricionária da Administração...*” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12^a ed., Dialética, SP, 2008, p. 591).

Mutatis mutandis, tem decidido nossos Tribunais:

TJSC: “O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da

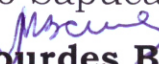
indisponibilidade do interesse público". (Proc. nº 2005.014197.-8/0001.00, Rel. Des. Anselmo Cerello, j. 19/10/2005).

TJMG: "*Não se avista irregularidade em disposição de edital de LICITAÇÃO que se esteia na DISCRICIONARIEDADE administrativa e contempla providência prevista na Lei de Regência*" (Proc. n. 1.0701.06.139297-6/003(1), Rel. Des. MOREIRA DINIZ, DJ 03/10/2006).

De modo que, a questão levantada na impugnação obedece os ditames legais. Trata-se de competência discricionária do Poder Público, segundo juízo de oportunidade e conveniência do administrador e da necessidade de seus usuários.

Pelo exposto, essa Pregoeira entende pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação apresentada, com o prosseguimento do feito .

Santa Rita do Sapucaí, 12 de janeiro de 2018


Maria de Lourdes Borsato Cunha-

-Pregoeira-

Diretora da Divisão de Licitação